

Acórdão: 18.041/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116907-80
Impugnante: Unocann Transportes Ltda
Coobrigado: Unocann Tubos e Conexões Ltda
PTA/AI: 02.000210596-12
Inscr. Estadual: 186.898686.00-77
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. Imputação fiscal de que a Autuada fazia transportar mercadorias desacobertadas de documento fiscal, em face de desconsideração da nota fiscal apresentada ao Fisco, tendo em vista a consignação de destinatário com inscrição de produtor rural cancelada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. No entanto, comprovado nos autos que o destinatário, na data da ação fiscal, estava com sua inscrição em situação regular, as exigências fiscais foram canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de transportar, em 26/10/2005, mercadorias desacobertadas de documento fiscal, tendo em vista que, no momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal nº 111144, desclassificada pelo Fisco por consignar destinatário com inscrição de produtor rural cancelada, sendo considerada inidônea à luz do artigo 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/51.

Às fls. 57, é solicitado que o Fisco proceda a adequação do crédito tributário ao disposto no § 2º ou 3º do artigo 55 da Lei 6763/75, acrescidos pelo artigo 2º da Lei 15.956/05, observando as orientações na Consulta Interna nº 017/2006 da DOET/SUTRI.

Assim, o Fisco altera o valor da Multa Isolada conforme fls. 58/59.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a acusação de que a Autuada fazia transportar mercadorias para contribuinte com inscrição de produtor rural cancelada, razão pela qual a Nota Fiscal nº 111144, apresentada no momento da abordagem fiscal, foi desclassificada em face da inidoneidade observada pelo Fisco.

Oportuno esclarecer que o Fisco sustenta a inidoneidade da referida nota fiscal em face do disposto no artigo 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, ou seja, o documento fiscal não traduz ou não corresponde à real operação.

Informa ainda o Fisco, que o cancelamento da inscrição do destinatário lançado no documento fiscal autuado ocorreu em 17/02/2005, conforme publicação no diário oficial constante de fls. 12 dos autos.

“*Data máxima venia*”, não merece acolhida o trabalho fiscal no caso vertente dos autos, pois, em primeiro lugar, o fato da inscrição do destinatário ter sido cancelada não traduz inequivocamente que ele não tenha adquirido as mercadorias descritas no documento fiscal autuado, ainda mais quando se percebe que os bens transportados comportam até mesmo o consumo e destinação a uma pessoa física.

Em segundo lugar, porque a Autuada demonstra às fls. 45 que o destinatário detinha inscrição válida na data do trabalho fiscal, tendo em vista que o Cartão de Inscrição de Produtor do destinatário das mercadorias registra a sua validade até 10/07/2006. O Fisco quanto a isto não diz nada.

O que fica de concreto nos autos é que, após o cancelamento da inscrição do destinatário ocorrida em 17/02/2005 o Fisco a revalidou até 10/07/2006, pelo que, afastadas ficam as exigências fiscais no caso vertente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 23/01/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator